

[Ver no Diário Oficial](#)

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### LEI Nº 11.061, DE 2 DE JULHO DE 2025

Altera a [Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997](#), que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA); a [Lei Estadual nº 10.720, de 30 de setembro de 2024](#), que dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB); a [Lei Estadual nº 10.719, de 30 de setembro de 2024](#), que institui o Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB); a [Lei Estadual nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023](#), que institui a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA); e a [Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015](#), que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Ficam excluídos da competência da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte e da

infraestrutura de transporte no Estado do Pará, exceto quanto àqueles relacionados aos serviços previstos na [Lei Estadual nº 10.720, de 30 de setembro de 2024](#).

.....

Art. 17. ....

.....

§ 4º O cargo de Diretor terá remuneração no valor de R\$ 7.499,03 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos).

.....”

Art. 2º A [Lei Estadual nº 10.720, de 30 de setembro de 2024](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ....

I - agência reguladora: a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

.....”

Art. 3º A [Lei Estadual nº 10.719, de 30 de setembro de 2024](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ....

.....

II - Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

.....”

Art. 4º A [Lei Estadual nº 10.308, de 26 de dezembro de 2023](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ....

.....

§ 5º Ficam excluídas do **caput** deste artigo as competências relacionadas aos serviços previstos na [Lei Estadual nº 10.720, de 30 de setembro de 2024](#).

.....”

Art. 5º A [Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A ....

.....

IV - ....

.....

c) Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

....."  
Art. 6º Ficam criados, no quadro de cargos da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo III da [Lei Estadual nº 6.099, de 1997](#), relacionados abaixo:

- I - 1 (um) cargo de Diretor;
- II - 2 (dois) cargos de Coordenador Técnico, GEP-DAS.011.5; e
- III - 1 (um) cargo de Gerente, GEP-DAS.011.3.

Art. 7º O Anexo III da [Lei Estadual nº 6.099, de 1997](#), passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a:

- I - transferir à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), para seu regular funcionamento, o acervo técnico e patrimonial, bens, direitos, deveres, obrigações e receitas da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), no que tiver relação com os serviços previstos na [Lei Estadual nº 10.720, de 2024](#); e
- II - remanejar e transferir as ações (projeto-atividade) e os saldos orçamentários da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) para a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), no que tiver pertinência com os serviços previstos na [Lei Estadual nº 10.720, de 2024](#).

Parágrafo único. Os atos administrativos, a exemplo dos atos normativos e de delegação, expedidos pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), relacionados aos serviços previstos na [Lei Estadual nº 10.720, de 2024](#), permanecerão válidos até o limite de sua vigência ou de sua expressa alteração ou revogação pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

Art. 9º A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) dará continuidade aos processos licitatórios e à execução de convênios, contratos e outros acordos de responsabilidade da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) que estejam relacionados aos serviços previstos na [Lei Estadual nº 10.720, de 2024](#).

Art. 10. A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) sucederá a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) em todas as funções e competências que estejam relacionadas aos serviços previstos na [Lei Estadual nº 10.720, de 2024](#).

Art. 11. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Fica revogada a alínea “a” do inciso XIV do art. 5º-A da [Lei Estadual nº 8.096, de 2015](#).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de julho de 2025.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**

**(ANEXO III DA [LEI ESTADUAL Nº 6.099, DE 1997](#))**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ (ARCON/PA)**

Cargo	Código/Padrão	Qtd.
-Diretor-Geral	(*)	1
Diretor	(**)	3
Coordenador Administrativo e Financeiro	GEP-DAS.011.5	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS.011.5	1
Coordenador Técnico	GEP-DAS -011.5	6
Ouvidor	GEP-DAS -011.5	1
Procurador Chefe	GEP-DAS -011.5	1
Assessor Técnico I	GEP-DAS -012.5	3
Coordenador de Núcleo	GEP-DAS -011.4	3
Assessor Técnico II	GEP-DAS -011.4	3
Gerente	GEP-DAS -011.3	9
Assessor Técnico III	GEP-DAS -012.3	3

Secretário	GEP-DAS -011.2	5
TOTAL		40

(\*) Lei Estadual nº 9.854, de 2023.

(\*\*) Art. 17, § 4º, da [Lei Estadual nº 6.099, de 1997](#).

Este texto não substitui o publicado no DOE nº 36.285, de 03/07/2025.